



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.663.482 - PR (2017/0067500-0)

RELATOR : **MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA**
AGRAVANTE : CONDOMINIO " CONJUNTO RESIDENCIAL IGUACU IV
ADVOGADOS : PAULO ESTEVES CARNEIRO - PR056840
ALINE BRATTI NUNES PEREIRA E OUTRO(S) - PR041381
AGRAVADO : VANIA AGUIAR AQUINO
ADVOGADO : RITA PASINATO E OUTRO(S) - PR039462

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. IMPUGNAÇÃO. AUSÊNCIA. SÚMULA N. 182/STJ. HONORÁRIOS RECURSAIS. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO N. 7/STJ. AGRAVO NÃO CONHECIDO.

1. É inviável o agravo previsto no art. 1.021 do CPC/2015 que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada (Súmula n. 182/STJ).

2. De acordo com o Enunciado administrativo n. 7/STJ, nos recursos interpostos contra decisão publicada a partir de 18 de março de 2016, será possível o arbitramento de honorários sucumbenciais recursais, na forma do art. 85, § 11, do novo CPC.

3. Agravo interno a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Marco Buzzi, Lázaro Guimarães (Desembargador convocado do TRF 5ª Região), Luis Felipe Salomão e Maria Isabel Gallotti votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília-DF, 10 de outubro de 2017(Data do Julgamento)

Ministro **ANTONIO CARLOS FERREIRA**

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.663.482 - PR (2017/0067500-0)

RELATOR : **MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA**
AGRAVANTE : **CONDOMINIO " CONJUNTO RESIDENCIAL IGUACU IV**
ADVOGADOS : **PAULO ESTEVES CARNEIRO - PR056840**
 ALINE BRATTI NUNES PEREIRA E OUTRO(S) - PR041381
AGRAVADO : **VANIA AGUIAR AQUINO**
ADVOGADO : **RITA PASINATO E OUTRO(S) - PR039462**

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA (Relator):

Trata-se de agravo interno (e-STJ fls. 309/315), interposto contra decisão desta relatoria que não conheceu do recurso especial.

Em suas razões, o agravante alega que os arts. 411 e 1.336, § 1º, do CC/2002, apontados como objeto de interpretação divergente, não foram analisados. Sustenta que a divergência jurisprudencial foi devidamente demonstrada.

Afirma ser indevida a fixação de honorários recursais, uma vez que a sentença foi proferida anteriormente à entrada em vigor do CPC/2015 e, além disso, só poderia haver majoração de honorários se o recurso tivesse sido desprovido. No caso, não foi conhecido.

Ao final, pede a reconsideração da decisão monocrática, ou a apreciação do agravo pelo Colegiado.

A agravada não apresentou contrarrazões (e-STJ fl. 318).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.663.482 - PR (2017/0067500-0)

RELATOR : **MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA**
AGRAVANTE : CONDOMINIO " CONJUNTO RESIDENCIAL IGUACU IV
ADVOGADOS : PAULO ESTEVES CARNEIRO - PR056840
ALINE BRATTI NUNES PEREIRA E OUTRO(S) - PR041381
AGRAVADO : VANIA AGUIAR AQUINO
ADVOGADO : RITA PASINATO E OUTRO(S) - PR039462

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. IMPUGNAÇÃO. AUSÊNCIA. SÚMULA N. 182/STJ. HONORÁRIOS RECURSAIS. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO N. 7/STJ. AGRAVO NÃO CONHECIDO.

1. É inviável o agravo previsto no art. 1.021 do CPC/2015 que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada (Súmula n. 182/STJ).

2. De acordo com o Enunciado administrativo n. 7/STJ, nos recursos interpostos contra decisão publicada a partir de 18 de março de 2016, será possível o arbitramento de honorários sucumbenciais recursais, na forma do art. 85, § 11, do novo CPC.

3. Agravo interno a que se nega provimento.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.663.482 - PR (2017/0067500-0)

RELATOR : **MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA**
AGRAVANTE : CONDOMINIO " CONJUNTO RESIDENCIAL IGUACU IV
ADVOGADOS : PAULO ESTEVES CARNEIRO - PR056840
ALINE BRATTI NUNES PEREIRA E OUTRO(S) - PR041381
AGRAVADO : VANIA AGUIAR AQUINO
ADVOGADO : RITA PASINATO E OUTRO(S) - PR039462

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA (Relator): A insurgência não merece acolhida.

O agravante não trouxe nenhum argumento capaz de afastar os termos da decisão agravada, motivo pelo qual deve ser mantida por seus próprios fundamentos (e-STJ fls. 303/305):

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no art. 105, III, alíneas "a" e "c", da CF, contra acórdão do TJPR, assim ementado (e-STJ fl. 232):

APELAÇÕES CÍVEIS. EMBARGOS A EXECUÇÃO. CONDOMÍNIO. APELAÇÃO 1 DO EMBARGADO. - CONFISSÃO DE DÍVIDA. CLÁUSULA PENAL DE 30%. ABUSIVIDADE. DÉBITO DE CONDOMÍNIO. MULTA MORATÓRIA LIMITADA A 2%. REDUÇÃO MANTIDA. APELAÇÃO 2 DA EMBARGANTE. - CONFISSÃO DE DÍVIDA. DOCUMENTO PARTICULAR. TÍTULO, EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL. ASSINATURA DE DUAS TESTEMUNHAS. REQUISITO ATENDIDO. - NEGÓCIO JURÍDICO. ERRO E DOLO. DEFEITOS INEXISTENTES. CIÊNCIA QUANTO AO DÉBITO. CLÁUSULA PENAL EXPRESSA NO INSTRUMENTO. EXCESSO DO VALOR CONFESSADO NÃO DEMONSTRADO.- SUCUMBÊNCIA PROPORCIONAL RECONHECIDA. APELAÇÃO 1 CONHECIDA E NÃO PROVIDA. - APELAÇÃO 2 CONHECIDA E PARCIALMENTE PROVIDA.

Nas razões do recurso especial (e-STJ fls. 240/248), o recorrente afirma que, nos termos dos arts. 389, 1.315 e 1.336, I, do CC/2002 e 12 da Lei n. 4.591/1964, seria dever do condômino contribuir para as despesas condominiais, na proporção de suas frações ideais, e que a ausência de pagamento de tais débitos no vencimento atrairia a incidência de encargos moratórios.

Aponta, além de dissídio jurisprudencial, violação dos arts. 411 e 1.336, § 1º, do CC/2002, por inexistir abusividade da multa penal prevista na cláusula 4ª, parágrafo único, do instrumento extrajudicial de confissão de dívida subscrito pela recorrida, no montante de 30% (trinta por cento) sobre as despesas condominiais vencidas.

Argumenta que o percentual do encargo teria sido livremente pactuado entre as partes, bem como que a cláusula seria exigível pelo fato de a recorrida ter inadimplido o acordo.

Aduz que a natureza da cláusula penal seria distinta da multa prevista no art. 1.336, § 1º, do CC/2002, pois aquela incidiria por descumprimento do referido acordo extrajudicial e esta pela ausência de pagamento tempestivo dos débitos condominiais.

Foram apresentadas contrarrazões (e-STJ fls. 273/292).

O recurso foi admitido na origem (e-STJ fls. 296/297).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

É o relatório.

Decido.

O recurso especial foi interposto com fundamento no Código de Processo Civil de 2015, motivo pelo qual devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma nele prevista, com as interpretações dadas pela jurisprudência desta Corte (Enunciado Administrativo n. 3/STJ).

O Tribunal *a quo* não se manifestou a respeito dos arts. 389, 1.315 e 1.336, I, do CC/2002 e 12 da Lei n. 4.591/1964. Dessa forma, sem terem sido objeto de debate na decisão recorrida, as matérias de tais dispositivos carecem de prequestionamento e sofrem, por conseguinte, o empecilho das Súmulas n. 282 e 356 do STF.

O Tribunal de origem afastou a multa pecuniária prevista no instrumento de confissão de dívida, no montante de 30% (trinta por cento) dos débitos condominiais vencidos, ante a natureza moratória do encargo, tal qual a multa prevista no art. 1.336, § 1º, do CC/2002, conforme se extrai do seguinte excerto (e-STJ fls. 236/237):

No instrumento de confissão de dívida ficou ajustado que em caso de inadimplemento incidiria sobre a totalidade da dívida juros de 1% ao mês e multa de 30% a título de cláusula penal.

Resta determinar se é cláusula penal estipulada com base no art. 411 do Código Civil é válida ou se, por se tratar de débito de condomínio, a multa não pode ser superior a 2% por força do art. 1.336, § 1º do Código Civil. A cláusula penal estipulada na confissão de dívida tem nítida natureza moratória, uma vez que pode ser exigida juntamente com o cumprimento da obrigação principal.(art. 411 do CC).

A multa do art. 1.336, § 1º do Código Civil também possui natureza moratória.

Como as multas em exame possuem a mesma natureza há um aparente conflito de normas, na medida em que as regras sobre a cláusula penal preveem como limite o valor da obrigação (art. 412, CC) ao passo que para o débito de condomínio o máximo admitido é de 2% do valor da dívida.

A solução é dada pelo princípio da especialidade, segundo o qual a norma específica afasta a incidência da regra geral.

Assim, tal como ocorre no caso de contratos sujeitos ao art. 52, § 1º do CDC, para o débito de condomínio não é possível exigir multa moratória superior a 2%, razão pela qual a sentença não comporta reforma.

Ultrapassar as conclusões da Corte local, para admitir a cumulação das verbas discutidas, exigiria a revisão e a desconstituição da interpretação sobre as cláusulas do instrumento de confissão de débitos condominiais, bem como o reexame do acervo fático-probatório dos autos, providências vedadas nesta sede especial, a teor das Súmulas n. 5 e 7 do STJ. Nesse sentido:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO (ART. 544 DO CPC) - AÇÃO DE RESCISÃO DE CONTRATO DE PROMESSA DE COMPRA E VENDA - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE CONHECEU DO AGRAVO PARA NEGAR SEGUIMENTO AO RECURSO ESPECIAL. INSURGÊNCIA DO RÉU.

(...)

3. Tribunal de origem que examinando minuciosamente o contrato de promessa de compra e venda, através do sopesamento do montante devido em decorrência do inadimplemento e o quantum previsto na



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

cláusula penal (10% do valor efetivamente pago), concluiu que o valor estipulado não possui natureza compensatória. Em razão da impossibilidade de se adentrar no exame dos elementos fáticos e probatórios dos autos e de se reexaminar as cláusulas contratuais, aplicável o óbice das súmulas 5 e 7/STJ. Precedentes. (...)

4. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no AgRg no n. AREsp n. 336.129/MG, Relator Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 18/6/2015, DJe 24/6/2015.)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR ATRASO NA ENTREGA DE IMÓVEL. CUMULAÇÃO DE CLÁUSULA PENAL COMPENSATÓRIA COM PERDAS E DANOS. IMPOSSIBILIDADE. TRIBUNAL DE ORIGEM QUE CONCLUIU NÃO SE TRATAR DE CLÁUSULA PENAL MORATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE DE MODIFICAR ESSA CONCLUSÃO SEM NOVA INTERPRETAÇÃO DO CONTRATO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 5 DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

(...)

2. Impossível modificar a conclusão do Tribunal de origem quanto à natureza moratória ou compensatória da cláusula penal em destaque, tendo em vista a incidência da Súmula nº 5 do STJ.

3. Agravo regimental não provido.

(AgRg no REsp n. 1.525.348/DF, Relator Ministro MOURA RIBEIRO, TERCEIRA TURMA, julgado em 14/2/2017, DJe 24/2/2017.)

O conhecimento do recurso especial interposto com fundamento na alínea "c" do permissivo constitucional exige, além da indicação do dispositivo legal objeto de interpretação divergente, a demonstração do dissídio, mediante a verificação das circunstâncias que assemelhem ou identifiquem os casos confrontados, e a realização do cotejo analítico entre elas, nos termos definidos pelos arts. 255, §§ 1º e 2º, do RISTJ e 1.029, § 1º, do CPC/2015, ônus dos quais o recorrente não se desincumbiu.

Ante o exposto, NÃO CONHEÇO do recurso especial.

O recurso especial foi interposto na vigência do CPC/2015 (e-STJ fls. 238), sendo-lhe aplicável a disposição inserta no art. 85, § 11, da nova lei processual (conforme orientação emanada do Enunciado n. 7 aprovado no Plenário do STJ em 16/3/2016, segundo a qual somente nos recursos interpostos contra decisão publicada a partir de 18 de março de 2016, será possível o arbitramento de honorários sucumbenciais recursais, na forma do art. 85, § 11, do novo CPC).

Em tal circunstância, MAJORO os honorários advocatícios em 20% (vinte por cento) do valor arbitrado, fazendo-o com fundamento no art. 85, § 11, do CPC/2015, observando-se os limites dos §§ 2º e 3º do referido dispositivo.

Publique-se e intimem-se.

Em obediência ao princípio da dialeticidade recursal e conforme previsto no art. 1.021, § 1º, do CPC/2015, "na petição de agravo interno, o recorrente impugnar especificadamente os fundamentos da decisão agravada".

No agravo interno (e-STJ fls. 240/248), o agravante insurge-se contra o resultado que lhe foi adverso sem proceder, no entanto, à impugnação dos fundamentos da decisão monocrática.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Limita-se a aduzir que a violação dos arts. 411 e 1.336 do CC/2002 não teria sido analisada e que a divergência jurisprudencial foi demonstrada.

Ocorre que, ao contrário do alegado, a afronta aos referidos dispositivos foi apreciada, dela não se conhecendo por incidência da Súmula n. 7/STJ, fundamento não impugnado nas razões deste agravo interno, tendo também impedido a apreciação do dissídio interpretativo, por impossibilitar o reconhecimento de similitude fática.

A agravante também não se insurgiu contra a falta de prequestionamento dos demais dispositivos legais apontados no especial.

Deixando o recorrente de rebater especificamente cada ponto da decisão ora agravada, incide a Súmula n. 182/STJ:

É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada.

Nesse sentido, confira-se o seguinte precedente:

AGRAVO INTERNO. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO AGRAVADA. FUNDAMENTOS NÃO COMBATIDOS. ART. 1021, § 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL/2015. ENUNCIADO 182 DA SÚMULA DO STJ. NÃO PROVIMENTO.

1. Nos termos do art. 1021, § 1º, do Código de Processo Civil/2015 e da Súmula 182/STJ, é inviável o agravo interno que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada.

2. Agravo interno a que se nega provimento.

(AgInt no AgRg no Ag n. 1.155.777/PE, Relatora Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 10/5/2016, DJe 18/5/2016.)

Quanto aos honorários advocatícios, de acordo com o Enunciado administrativo n. 7/STJ, era devida, no caso, sua majoração, uma vez que o acórdão recorrido foi publicado em 28/6/2016, ou seja, na vigência do CPC/2015. Ademais, tanto o desprovimento quanto o não conhecimento integral do recuso ensejam a fixação de verba honorária recursal.

Assim, não prosperam as alegações constantes no recurso, incapazes de alterar os fundamentos da decisão impugnada.

Diante do exposto, NEGO PROVIMENTO ao agravo interno.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2017/0067500-0 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgInt no**
Resp 1.663.482 / PR

Números Origem: 00340914420138160001 1452010800 1452010801 61166922012

PAUTA: 10/10/2017

JULGADO: 10/10/2017

Relator

Exmo. Sr. Ministro **ANTONIO CARLOS FERREIRA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **ANTONIO CARLOS FERREIRA**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **MARCELO MOSCOGLIATO**

Secretária

Dra. **TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : CONDOMINIO " CONJUNTO RESIDENCIAL IGUACU IV
ADVOGADO : ALINE BRATTI NUNES PEREIRA E OUTRO(S) - PR041381
RECORRIDO : VANIA AGUIAR AQUINO
ADVOGADO : RITA PASINATO E OUTRO(S) - PR039462

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Coisas - Propriedade - Condomínio em Edifício - Despesas Condominiais

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : CONDOMINIO " CONJUNTO RESIDENCIAL IGUACU IV
ADVOGADOS : PAULO ESTEVES CARNEIRO - PR056840
ALINE BRATTI NUNES PEREIRA E OUTRO(S) - PR041381
AGRAVADO : VANIA AGUIAR AQUINO
ADVOGADO : RITA PASINATO E OUTRO(S) - PR039462

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Marco Buzzi, Lázaro Guimarães (Desembargador convocado do TRF 5ª Região), Luis Felipe Salomão e Maria Isabel Gallotti votaram com o Sr. Ministro Relator.